



**Referência:** Pesquisa n. 218/2020

**Assunto:** Toque de recolher. Constitucionalidade. Reflexos criminais indiretos.

1. Trata-se de consulta a respeito da constitucionalidade da adoção de medidas sanitárias preventivas consistentes nos chamados “toques de recolher”, bem como suas implicações criminais.

2. Ao utilizar de maneira imprópria a nomenclatura “toque de recolher”, segundo nos parece, cria-se um problema mais de ordem terminológica do que jurídica. O fato é o nome “toque de recolher” é um termo de uso corrente, melhor compreensível pela população em geral, contudo, sua natureza jurídica, neste contexto, nos parece somente poderia ser o de “quarentena”, que é uma das medidas que podem ser adotadas para a contenção da pandemia, segundo rol do art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.979/2020. Esta Lei ainda traz um conceito técnico para o termo “quarentena”, a saber:

restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.”

Segundo o art. 4ª, §1º, da Portaria 356/2020 – MS:

A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

3. Conforme já salientado pelo Ofício Circular nº 10/2020-CAOPSau – o mais importante em tais casos é que a medida sanitária restritiva



determinada pela autoridade pública seja sempre acompanhada dos devidos fundamentos científicos, sem os quais não poderá subsistir.

4. Justamente com tal fundamento – ausência de evidências científicas a justificar a medida de restrição de liberdade – é que, nos autos do HC nº 0016440-55.2020.8.16.0000, a liminar foi deferida monocraticamente para fins de suspender os efeitos do Decreto nº 082/2020 do Município de Umuarama, o qual instituíra o chamado “toque de recolher” das 21h até às 5h.

5. Na ocasião consignou-se que:

Esse tipo de medida [toque de recolher] é diferente de quarentena, medida sanitária, justificada em evidências técnicas, baseada em fatos concretos e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, que pode incluir restrição de uso de certos espaços públicos, fundada em razões explicitadas pela autoridade sanitária e alicerçada pelos textos legal e constitucional.

Não há fundamento legal ou constitucional para a declaração de “toque de recolher” por Municípios no contexto das medidas de emergência de saúde pública.

6. Sem embargo de tais considerações, parece-nos que não há repercussão criminal direta no questionamento formulado. De todo modo, sugerimos que também sejam colhidas as considerações de outros Centros de Apoio como o de Proteção à Saúde Pública ou ainda o de Proteção aos Direitos Humanos, os quais poderão prestar esclarecimentos mais específicos sobre a constitucionalidade de tais medidas.

6. Acerca das repercussões criminais indiretas, sugerimos a leitura do estudo "Coronavírus e Reflexos Jurídico-penais: Análise das principais condutas delitivas", elaborado pela equipe deste CAOPCrim.

7. Estas, portanto, as considerações a serem feitas por esta unidade de apoio. É necessário sempre salientar, porém, que, normativamente, as pesquisas efetuadas por este Centro de Apoio têm como escopo a mera indicação



de possíveis posicionamentos a serem escolhidos. Esta forma de atuação se, por um lado, reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consulentos.

Nesse sentido é que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar as Promotorias provocantes.

**Curitiba, 09 de abril de 2020.**

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias  
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**